MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 127, *caput*, 129, inciso III, da Constituição Federal; arts. 81, parágrafo único, inciso I, 82, inciso I e 83 da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, art. 294, do Código de Processo Civil, art. 66, inciso VI, alínea "a", da Lei Complementar n° 34/94, e art. 5°, inciso I, da Lei n.º 7.347/85, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra a **CBTU – COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 42.357.483/0001-26, com sede na Rua Januária, 181, Bairro Floresta - Belo Horizonte / MG - Brasil - CEP 30.110-060, por seu representante legal;

I) DISTRIBUIÇÃO POR CONEXÃO

A presente ação tem por objeto obstar a revisão da tarifa de Metrô em Belo Horizonte imposta pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, através da Resolução nº 177, de 4 de maio de 2018, do seu Diretor Presidente, que majorou o preço das passagens para R$3,40.

Tendo ciência da propositura da ação popular nº. 5061654-61.2018.8.13.0024 cujo a causa de pedir coincide com a da presente proposição, surge a modificação de competência tratada no artigo 55, do Código de Processo Civil, verbis:

> *Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*
>
> *§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

Assim, constata-se que a presente ação deva ser distribuída ao mesmo juízo como de forma de se evitar decisões díspares sobre o mesmo ato jurídico.

I) DOS FATOS

A Companhia Brasileira de Trens – CBTU é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério das Cidades, órgão do Governo Federal, constituída nos termos do artigo 5º, da Lei nº. 3.115/57 e Decretos nº.74.242/74 e nº. 89.396/84, conforme demonstra o seu Estado Social (cópia em anexo), cujas últimas alterações estatutárias e respectiva aprovação se deram em 29 de janeiro de 2018.

Entre as diversas atividades praticadas pela CBTU, está a de operação e exploração comercial de transporte de passageiros sobre trilhos, nos termos do inciso III, do artigo 4º, de seu Estatuto; verbis:

> *Art. 4º - A companhia tem por objeto, de relevante interesse coletivo, nos termos do artigo 173 da Constituição Federal:*
>
> .....
>
> *III. a operação e a exploração comercial dos serviços de transporte de passageiros sobre trilhos*

No exercício de suas incumbências, a CBTU, através de sua Superintendência em Belo Horizonte, é responsável pela gestão e operação do Metrô na Capital Mineira. Além de Minas Gerais e nos mesmos moldes, a CBTU faz a gestão direta em João Pessoa, Maceió, Natal e Recife.

Cabe aqui fazer uma breve digressão para dizer que no passado a CBTU também administrava o transporte coletivo ferroviário em Fortaleza, no Rio de Janeiro, em Salvador e São Paulo, até que transferiu tal gestão para as administrações desses Estados.

Dentre os atos de administração que pratica a Companhia Brasileira de Trens Urbanos, se insere o de estabelecer o valor da tarifa para os usuários do sistema, com suporte em proposta apresentada pelos seus órgãos de apoio técnico, especialmente a Gerência Geral de Planejamento e Orçamento e Gerência Técnica, conforme constante do Manual de Organização da Administração Central.

Nesse contexto, conforme assentado nas atas da 364º. e 366º. Das Reuniões do Conselho de Administração da Sociedade, depois de debatida na 605ª. reunião da Diretoria, restou deliberada uma "recomposição tarifária com fulcro no reequilíbrio financeiro da receita operacional dos sistemas da CBTU", o que redundou na edição da Resolução nº. 177, de 4 de maio de 2018, do Diretor Presidente da CBTU,

através da qual reajustou, a partir do dia 11 de abril de 2018, a tarifa do Metrô de Belo Horizonte para o valor de R$3,40 (três reais e quarenta centavos), o que corresponde a um aumento no importe de mais 88%, já que o valor até então praticado era R$1,80 (um real e oitenta centavos).

Portanto, sem a necessidade de nenhuma análise técnica mais aprofundada, verifica-se o quão representativo foi o aumento dos custos do Metrô da Capital Mineira para a população, em franco e desarrazoado prejuízo ao consumidor, que, num passe de mágica, sofre um assaque nas suas finanças, passando a suportar o novo valor imposto pela CBTU para poder se valer dos serviços desse fundamental meio de transporte, especialmente a população mais carente.

Qualquer aumento de tarifas públicas num momento econômico delicado como o atualmente vivenciado no Brasil, o que é de conhecimento público e notório, desperta no meio social o sentimento de que as ações governamentais sempre estão dissociadas da busca do bem social dos seus administrados.

Essa modificação, no patamar fixado pela CBTU, se mostra completamente insensata, impondo um desequilíbrio financeiro ao consumidor capaz de comprometer a sustentabilidade das famílias, em especial as de mais baixa renda, aumentando ainda mais o fosso social que não permite aos menos afortunados uma vida digna.

Historicamente, deve se observar quem entre os anos de 2002 e 2006, utilizando-se do mesmo mecanismo agora adotado, a CBTU já havia imposto aos cidadãos mineiros uma exacerbada revisão tarifária.

Naquela ocasião, registra a história um incremento de 100% na passagem do Metrô de Belo Horizonte¨, enquanto o índice inflacionário para o mesmo período teria sido de cerca de 35%.

Trocando em valores, verifica-se que a tarifa, que em 2002 foi estabelecida em R$0,90 (noventa centavos), sofreu reajustes e acabou atingindo, já em 2006, o valor de R$1,80 (um real e oitenta centavos), preço este praticado até o dia 10 de maio do corrente ano.

Como já dito e como se infere do procedimento que instrui essa petição inicial, nos idos de 2002/2006 o valor do reajuste superou o índice inflacionário do mesmo período em 65%, ou seja, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos, utilizando-se unilateralmente de seus atos normativos, impeliu aos usuários do Metrô da Capital Mineira um aumento real que excedia a inflação em quase 200%, impactando de forma abusiva e insofismável o orçamento das famílias.

Tal majoração foi alvo de ação por parte da ABC – Associação Brasileira de Consumidores (autos nº 0024.06.030.048-0), se encontrando pendente de julgamento definitivo até o presente momento.

Não houve feito em comento uma melhor avaliação do pedido de Tutela Antecipada, eis que extinto prematura e equivocadamente a ação por inépcia da inicial, situação que acabou revertida no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sem que fosse reanalisado o pedido de decisão urgente, enfatizando-se, como já dito, aguardando o julgamento final da ação que contesta os aumentos de 2002/2006.

As implicações do processo de aumento finalizado em 2006, quando a tarifa atingiu R$1,80 (um real e oitenta centavos), auxiliam na compreensão do que pretende a CBTU com um reajuste abusivo estipulado que passou a valer em 11 de maio de 2018.

É que, com aquele aumento determinado em 2006, exorbitando em muito o índice inflacionário do período, como já ressaltado, a CBTU foi capaz de criar aquilo que podemos denominar de "GORDURA" em seus rendimentos, especialmente em relação às atividades de Belo Horizonte, conforme demonstra o trabalho técnico

produzido por Perito nomeado no Inquérito Civil Público e os próprios dados fornecidos pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos, em seu site na internet.

Conforme se infere dos autos do procedimento apuratório que instrui o presente pedido, especificamente analisando os dados relativos à operação na Capital Mineira, verifica-se que a TCO – Taxa de Cobertura Operacional, que indica a performance econômica sistema, esteve trabalhando em patamar deficitário até o ano de 2006.

A partir do ano de 2007, quando consolidada a revisão tarifária de 2006, a CBTU passou a trabalhar com superávit em Belo Horizonte, como demonstra o quadro a seguir:

Período	Taxa de Cobertura Operacional				
	Belo Horizonte	Recife	Natal	Maceió	João Pessoa
2005	86,20%	60,20%	22,30%	17,20%	32,40%
2006	90,30%	49,80%	22,20%	9,40%	27,20%
Aumento da tarifa de R$ 1,20 para R$ 1,80					
2007	107,10%	44,60%	21,20%	12,00%	20,70%
2008	125,00%	48,30%	12,10%	9,90%	17,80%
2009	125,80%	50,40%	15,50%	10,50%	19,90%
2010	131,50%	57,40%	14,50%	5,20%	14,80%

Extrai-se desse informativo, oriundo da própria CBTU, que a operação do sistema de Belo Horizonte passou a trabalhar progressivamente no azul

(positivo), como se diz na economia, em contraposição ao vermelho (prejuízo), a partir do estabelecimento da tarifa em 2006, perdurando até o no de 2010.

Tais números demonstram claramente a desnecessidade de revisão da tarifa em Belo Horizonte nos anos subsequentes, muito menos no patamar em que fora estabelecido para 11 de abril de 2018.

Aliás, foi buscando demonstrar a desnecessidade de aumento imposto pela CBTU que o Ministério Público solicitou fossem apresentados os dados referentes à Taxa de Cobertura Operacional no período de 2001 a 2017, ano a ano. Estes números, seguindo o quadro acima, apontariam que a equação receitas/despesas da operação em Belo Horizonte não reclamaria um reajuste de tarifário, uma vez que em 2010 operou com superávit de 31,50%, de forma crescente.

No entanto, a requisição do Ministério Público, referente ao ofício nº 2088/2018/Serviços Públicos e Privados (fls. 67 do Inquérito Civil), não foi atendida até o momento da propositura da presente ação, o que faz com seja determinada judicialmente a apresentação dos dados.

DO DIREITO

Nos termos da Constituição Federal, o transporte constitui-se num direito social dos cidadãos brasileiros, como se demonstra:

> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Portanto, como direito social estabelecido Constitucionalmente, vê-se que o Estado, em ampla acepção, está incumbido de organizar e prestar os serviços de transporte coletivo à população, na exata dicção do artigo 30, inciso V, da Carta Magna.

Para se desincumbir de tal mister, o poder público prestará os serviços de forma direta ou indireta, mas sempre atento ao caráter social de que o múnus se reveste, não devendo se desviar da sua concepção e passar a conduzi-lo nos mesmos moldes de uma atividade econômica desenvolvida pelo particular.

Vale dizer, não pode o poder público almejar outra coisa que não seja o bem estar de seus cidadãos, seja desviando o foco da atividade para o empreendedorismo lucrativo praticado na iniciativa privada, seja prestando serviços de má qualidade aos usuários.

Com esse propósito, recordando-se que a Constituição Federal reclama uma interpretação sistemática, a partir do instante em que o poder público exorbita dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, acaba entrando numa espiral de violações, culminando por afetar valores ainda mais caros, relativos aos direitos fundamentais e à dignidade humana (artigo 1°. inciso, III, da Lei Maior).

Assim parece caminhar a CBTU, ao extrapolar os limites do razoável e proporcional, impondo à população de Belo Horizonte um exorbitante aumento de mais de 89% da tarifa de Metrô, em franca desconsideração ao momento econômico vivenciado pela nação, destacando-se o altíssimo índice de desemprego, que conta com mais de treze milhões de desempregados, distribuídos na proporção do número de habitantes de Belo Horizonte e Região Metropolitana em relação ao total da população brasileira.

Em termos de legislação infraconstitucional, verifica-se, a partir da Lei n°. 8.987/95 – Lei de Concessões e Permissões, a criação de uma sistemática que visa proteger o usuário do transporte coletivo, pois impõe a prestação de serviços dentro de um padrão mínimo de qualidade a preços módicos, conforme se vê:

> *Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*
>
> *§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

Destaca-se, ao que interessa para a presente questão, o que a Lei diz a respeito da "modicidade das tarifas", que também garante a Lei de Mobilidade Pública – Lei nº. 12.587/12 – devendo o poder público nortear suas ações em torno da prestação de transporte público de forma a tornar acessível a utilização do sistema, podendo-se afirmar que a atitude tomada pela CBTU afastará aqueles que se valem do Metrô da Capital Mineira para outros modos de transporte, inclusive fomentando a clandestinidade de operações nesse setor.

O aumento agressivo, desproporcional e desarrazoado da tarifa do Metrô de Belo Horizonte, objeto central da presente ação, além de demonstrar total desprezo ao cunho social emprestado pela Lei Maior ao serviço de transporte, ofende também os direitos dos consumidores.

A defesa do consumidor é direito fundamental (art. 5º, inciso XXXII, CR) e princípio a ser observado pela ordem econômica art. 170, inciso V, CR), sendo que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, norma materialmente constitucional, veio conferir eficácia positiva e aplicabilidade aos referidos dispositivos constitucionais.

Não bastasse o conteúdo constitucional violado, conforme acima mencionado, observa-se de forma objetiva que a CBTU afronta norma expressa da Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

> *Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*
>
> ……
>
> *X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.*

A elevação do preço da tarifa do Metrô de Belo Horizonte se mostra sem justa causa, independentemente do fator que tenha determinado o índice de reajuste, porque não pode o poder público passar algum tempo sem fazer alguma recomposição, por razões de conveniência e oportunidade administrativas, até porque operava no azul em Belo Horizonte, e, de repente, resolver efetivar uma correção para impactar as finanças dos cidadãos.

Não bastasse a violação ao Código de Defesa do Consumidor, a CBTU fez vistas grossas ao regramento imposto pela Lei nº. 12.587/12 – Lei de Mobilidade Urbana, que estabeleceu parâmetros para o transporte coletivo, inclusive no que diz respeito à fixação e reajuste de tarifas.

Em consonância com a principiologia consagrada na Constituição Federal, entendeu o legislador que não pode o operador do serviço subsidiar a tarifa e depois exigir revisão, impondo aos cidadãos a recomposição de valores.

É o que se extrai do artigo 9º, parágrafo 11º. da mencionada Lei de Mobilidade Urbana, litteris:

> *Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.*
>
> ……..

> *§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.*

Assim, resta evidente que não poderia a CBTU, como já dito, deixar de aplicar possível recomposição da tarifa no decurso de algum tempo, por conveniência e oportunidade próprias da administração pública, e resolver, repentinamente, impor um severo reajuste, além de qualquer razoabilidade, como forma de repor possível perda que possa ter suportado.

Além dos argumentos até aqui colocados, impõe-se acrescer a exigência que a mesma Lei nº. 12.587/12 – Lei de Mobilidade Urbana – faz quando exige que os processos de revisões de tarifas de transporte coletivo obedeçam ao estrito caráter de transparência.

Extrai-se do citado diploma legal, ressalvados os grifos:

> *Art. 8 . A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:*
>
> .....
>
> *V - simplicidade na compreensão, <u>transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão</u>;*

Pelo que se verifica do processo de revisão da tarifa do Metrô de Belo Horizonte, o mesmo foi tratado em nível interno pela CBTU, ou seja, apenas pelos seus órgãos técnicos e diretivos, notando-se flagrante violação do que preconiza a Lei nº. 12.587/12, e, como repisado, somente poderia culminar com um resultado totalmente abusivo e desfavorável aos destinatários dos serviços.

A transparência de que deve se revestir a revisão das tarifas de transporte público reclama um processo de discussão com a sociedade. Esta deve ter o poder de opinar e interferir no processo, uma vez que o transporte se insere no rol dos direitos sociais atribuído à sociedade – artigo 6º, da Constituição Federal.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

A flagrante violação de diversos dispositivos legais, inclusive de ordem Constitucional, resta evidente com o tratamento que a CBTU conferiu ao processo de revisão tarifária, assim como em relação ao índice aplicado, configurando-se, assim, a verossimilhança das alegações ora expostas, o que provoca também a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

A par da demonstração de que o sistema de transporte de Metrô em Belo Horizonte trabalhou com resultados positivos desde a implantação da última revisão de tarifa em 2006, se encontra demonstrado que no processo de revisão da tarifa de Metrô houve violação a diversos diplomas legais que regulam a matéria em questão – Constituição Federal, Lei de Concessões, Lei de Mobilidade, Código de Defesa do Consumidor – consubstanciando-se em verdadeira arbitrariedade da gestora, em prejuízo da população que utiliza o sistema, portanto, clara a probabilidade do direito, nos termos dos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 84, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não bastasse, ainda que se admitisse alguma defasagem, essa ocorreu por conta e risco de quem fazia a gestão, como acentuado no artigo 9º, parágrafo 11º, da Lei de Mobilidade – Lei nº. 12.587/12.

O perigo de dano é evidente a partir do instante em que o aumento passou a ser praticado pela CBTU, impingindo aos usuários do Metrô o pagamento de uma tarifa que sofreu um reajuste abusivo.

Não obstar essa abusividade significa impor aos milhares de cidadãos que necessitam desse meio de transporte diariamente uma sobrecarga financeira que jamais será reparada e talvez insuperável, ao ponto de afastar o cidadão de sua utilização.

O cidadão desempregado terá ainda mais reduzida a sua capacidade de inserção no mercado na medida em que não tiver mais condições de se deslocar em busca do trabalho.

Portanto, requer-se a concessão da tutela antecipada para fazer cessar a cobrança da tarifa de R$3,40 (três reais e quarenta centavos), estabelecida na Resolução nº. 177, de 4 de maio de 2018, do Diretor Presidente da CBTU.

Outrossim, diante da gravidade da conduta da CBTU, requer-se, a título de descumprimento da liminar, nos termos do § 4º do artigo 84 da Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, que seja fixada multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso do não acatamento da ordem judicial liminar

IV – DO PEDIDOS

Pelo exposto, requer, finalmente, o Ministério Público:

1) A distribuição da presente ação para a 4ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias dessa Comarca de Belo Horizonte, tendo em vista sua conexão com ação popular nº. 5061654-61.2018.8.13.0024, nos termos do artigo 54 e seguintes, do Código de Processo Civil;

2) Seja concedida a TUTELA ANTECIPADA para suspender, a Resolução nº. 177, de 4 de maio de 2018, do Diretor Presidente da CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos e restabelecer o valor de R$1,80 (um real e oitenta centavos)

na tarifa de Metrô de Belo Horizonte, intimando-se a sociedade de mista através da Superintendência de Belo Horizonte, no endereço apontado no preâmbulo;

3) Seja fixada multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo possível descumprimento da liminar, nos termos do § 4º do artigo 84 da Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor

4) Seja determinação a apresentação pela CBTU de quadro demonstrativo dos índices de Taxa de Cobertura Operacional – TCO para cada uma das Capitais em que a Companhia explora o Metrô (Belo Horizonte, João Pessoa, Maceió, Natal e Recife), ano a ano, desde 2002, uma vez que, embora requisitados nos autos do Inquérito Civil, não fora a atendida a solicitação.

5) Seja determinada a apresentação pela CBTU de quadro demonstrativo dos índices de Taxa de Cobertura Plena – TCP para cada uma das Capitais em que a Companhia explora o Metrô (Belo Horizonte, João Pessoa, Maceió, Natal e Recife), ano a ano, desde 2002, uma vez que, embora requisitados nos autos do Inquérito Civil, não fora a atendida a solicitação;

6) Informe a data precisa das revisões de tarifas do Metrô de Belo Horizonte, desde o ano de 2002, apresentando cópia dos atos que determinaram tais reajustes, uma vez que, embora requisitados nos autos do Inquérito Civil, não fora a atendida a solicitação;

7) Seja decretada a inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a verossimilhança sobre os fatos narrados;

8) Seja concedida a dispensa do pagamento de custas, emolumentos ou outros encargos processuais, a vista do que dispõem o artigo 18, da lei nº. 7.3747/85 e artigo 87, da Lei nº. 8078/90.

9) Seja citada a CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, através de seu Superintendente em Belo Horizonte, para os termos da presente ação;

10) Seja determinada a publicação do edital viabilizando aos interessados intervir no processo como litisconsortes, nos termos ao artigo 94, da Lei nº. 8.078/90 e artigo 6º, da Lei nº. 7.347/85.

11) Seja admitida a produção de provas através de todos os meios legalmente permitidos, especialmente documental, pericial e testemunhal;

12) Seja, ao final, julgada procedente a presente ação para impedir a revisão da tarifa de Metrô de Belo Horizonte, nos moldes impostos pela Resolução nº. 177, de 4 de maio de 2018, do Diretor Presidente da CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos;

13) A condenação da CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos na custas, emolumentos e despesas processuais.

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais)

Belo Horizonte, 14 de maio de 2018.

Paulo de Tarso Morais Filho
Promotor de Justiça